



Legislação citada

Decreto-Lei n.º 42/91,
de 22 de Janeiro

Altera as fórmulas de retenção do IRS

(Com as alterações introduzidas pela [Declaração de Rectificação n.º 75/91, de 5 de Abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro](#), [Decreto-Lei n.º 95/94, de 9 de Abril](#), [Decreto-Lei n.º 18/97, de 21 de Janeiro](#), pela [Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 134/2001, de 24 de Abril](#), [Decreto-Lei n.º 194/2002, de 25 de Setembro](#), [Decreto-Lei n.º 80/2003, de 23 de Abril](#), [Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho](#), [Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro](#), pela [Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro](#), [Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro](#), pela [Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril](#) e pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#))

Artigo 3.º
Aplicação da retenção na fonte à
categoria A

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a retenção de IRS é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela. (*Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro*)

2 - Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 2.º do Código do IRS, e, a pedido do titular, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, pago ou colocado à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitante a períodos anteriores. (*Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 134/2001, de 24 de abril*)



Legislação citada

3 - No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

4 - Os subsídios de férias e de Natal são sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para o cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição.

5 - Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior.

6 — No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando -se de rendimentos de categoria A auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplica-se a taxa de 20 %.(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)